

Processo n.º 4206/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual de Saúde/FES

José Márcio Soares Leite – Subsecretário de Estado (CPF n.º 029.419.963-20), residente na [REDACTED] São Luís/MA, CEP 65077-450;

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na [REDACTED] São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES. Exercício financeiro 2012. Responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad, José Márcio Soares Leite, José da Silva Vilas Boas e Sérgio Sena de Carvalho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Exclusão de responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite e José da Silva Vilas Boas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1129/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão Fundo Estadual de Saúde/FES de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 333/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) o processo de pagamento n.º 1217/12, no valor de R\$ 1.519.088,00, referente à execução do contrato n.º 250/11/SES, firmado com a Fundação Soudrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão/FSADU, cujo objeto é “monitoramento e fortalecimento da gestão participativa no sistema único de saúde do Maranhão, incluindo o fortalecimento da FEME, o relatório sobre a execução do contrato, que serviu de suporte para pagamento, não consta informação quanto à aplicação dos recursos, impossibilitando confirmar os custos com (diárias, serviços de terceiros/pessoa física, passagens locomoção e serviço de terceiros/pessoa jurídica), da proposta apresentada pela Fundação (arts. 62 e 63, § 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/ art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.2, do Relatório de Instrução n.º 9041/2017 e subitem 9.2, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de **R\$ 2.000,00**;

b2) as contratações por meio de termos de parcerias celebrados com o Instituto Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde/BEM VIVER, para execução e promoção de serviços médicos e de apoio para operacionalizar e executar ações de saúde em unidades de pronto Atendimento, apresentaram as seguintes irregularidades: ausência da designação formal da comissão de avaliação para o acompanhamento e fiscalização da execução de cada programa de trabalho; e ausência de indicação de, pelo menos, um dirigente da Organização para ser responsável pela administração dos recursos recebidos, o qual deveria ter sido publicado no extrato do termo de parceria (art. 11, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999 e art. 22, do Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999 / Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.3, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.3, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de **R\$ 2.000,00**;

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) pagamento efetuado, a Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, no valor de R\$ 24.000,00, conforme Nota Fiscal n.º 14, modelo 1-A, da empresa Bela terapia/A de S. Belarmino. A Nota Fiscal n.º 14, está sem data de emissão, e ainda com data de validade vencida e sem atesto de que os serviços foram efetivamente prestados (art. 63, §§ 1.º e 2.º da lei 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE);

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite e José da Silva Vilas Boas, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro de 2012. Embora citados, os defendentes não figuraram como ordenadores de despesas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.800,00 (4.000,00 + 4.800,00) tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 08 de novembro de 2019 às 11:09:19

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 08 de novembro de 2019 às 12:06:32

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 20 de novembro de 2019 às 09:21:09